



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 892 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.397
(25.01.2010)

Recurso Eleitoral nº 892 - Classe 30
Recorrente: Cícero Teixeira Peixoto
Advogado: Carlos Bernardo
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

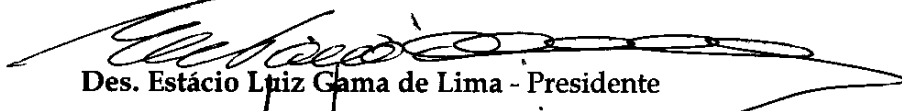
EMENTA. ELEITORAL. REQUERIMENTO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A apresentação de prestação de contas é obrigatória àqueles que tenham apresentado requerimento de registro de candidatura, ainda que posteriormente tenham renunciado.
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de janeiro de 2010.



Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente



Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator



Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 892 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Cícero Teixeira Peixoto**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Cajueiro/AL, através do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 23ª Zona Eleitoral, o qual decidiu pela não prestação das contas de campanha do candidato em epígrafe.

Em suas razões recursais (cf. fls. 16 a 21), o Recorrente informou que em 07 de julho de 2008 teria sido protocolado no Cartório da 23ª Zona Eleitoral requerimento de renúncia de candidatura. Aduziu, ainda, que o registro de sua candidatura jamais teria sido homologado, uma vez que teria renunciado antes da realização de tal procedimento.

Outrossim, sustentou que, conforme determinação legal, a homologação da candidatura seria condição necessária e obrigatória para que o candidato pudesse começar sua campanha, e conseqüentemente promover a sua prestação.

Em parecer de folha 68, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que o Recorrente não teria se eximido da obrigação de prestar suas contas de campanha.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 892 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, após compulsar os autos, verifico que, conforme a certidão de folha 26, o Recorrente, Sr. Cícero Teixeira Peixoto, protocolou seu requerimento de registro de candidatura (RRC) no dia 05 de julho de 2008, e, em seguida, no dia 07 de julho de 2008, o pedido de renúncia, o qual foi homologado em 16 de julho de 2008.

2. Acrescento, ainda, que, nos termos da informação prestada pelo servidor do Cartório da 23ª Zona (cf. fl. 03), decorrido o prazo estabelecido pelo art. 27, da Resolução TSE nº 22.715¹, o candidato/recorrente não apresentou suas contas de campanha, mesmo após notificado para apresentá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

3. Neste contexto, destaco que é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que é obrigatória a prestação de contas pelos candidatos, ainda que tenham renunciado à sua candidatura, conforme atesta o seguinte precedente²:

EMENTA: Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha.

1. Em face da apresentação extemporânea de prestação de contas de eleição pretérita, posterior ao pedido de registro de candidatura atinente ao presente pleito, é de se reconhecer que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral.

2. A apresentação das contas é obrigatória aos candidatos, ainda que tenham registro indeferido, desistam ou renunciem.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

4. No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 22.715/2008 assim dispõe em seu art. 26, § 1º, *in verbis*:

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim,

¹ Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 5.04/97, art. 29, III).

² Respe – 32.788/MS, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, PSESS – Publicado em Sessão, Data 21/10/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 892 – Classe 30

prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

5. Sob esta perspectiva, é importante destacar que o entendimento supracitado está em harmonia com o que disciplina o art. 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 22.715³, o qual determina que, cumpridos outros requisitos, após a solicitação do registro de candidatura os candidatos já estão aptos a promover a arrecadação de recursos e a realizar gastos de campanha.

6. Assim, não prospera a tese do Recorrente de que, por ter renunciado a sua candidatura antes do deferimento do RRC, não poderia praticar atos de campanha, e, conseqüentemente, não teria a obrigação de prestar contas.

7. Desta feita, estando comprovada realização do requerimento de registro de candidatura por parte do Recorrente, entendo que este tinha a obrigação de promover a prestação de suas contas de campanha, razão pela qual foi correta a decisão do magistrado de primeiro grau em considerá-las não prestadas, com fulcro no § 4º, do art. 27, da Resolução TSE nº 22.715⁴.

8. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 25 de Janeiro de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação do registro do candidato;

[...]

⁴ Art. 27 [...]

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6397, de 25/11/10, foi conferido na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/01/10, às(s) 11(s). Eu, Luiz Carlos, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 892

Proc. 3.773/2009

ORIGEM: CAUDEIRO - AL

JULGADO EM: 25/01/2010 (SESSÃO Nº 6/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOAO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO TEIXEIRA PEIXOTO

ADVOGADO : Carlos Bernardo

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no merito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.397, de 25.01.10)

Presidencia do Excelentissimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALGANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARAES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de janeiro de 2010.

LUCIANE DE HOYANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais